

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTIAGO/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5001304-86.2023.8.21.0064**

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sob responsabilidade dos sócios Germano von Saliél, OAB/RS n.º 68.999, e Augusto von Saliél, OAB/RS n.º 87.924, nomeada **ADMINISTRADORA JUDICIAL (AJ)** da sociedade empresária **BELTRÃO FILHO & CIA LTDA. (BELTRÃO FILHO)**, devidamente qualificada na petição inicial do processo de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em sua primeira manifestação, dizer e requerer o que segue:

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ACEITAÇÃO DO ENCARGO**

1. O Administrador Judicial tem, nos procedimentos falimentares e recuperacionais, natureza de *agente auxiliar da Justiça*, devendo atuar sempre na persecução do interesse público oriundo da regularidade de tais procedimentos.<sup>1</sup>

2. Trata-se, em outras palavras, de cargo especialmente criado por Lei para auxiliar na organização e condução dos processos de recuperação judicial e falência, de modo que seu ofício mostra-se, nas lições de Sérgio Campinho, “indispensável à administração dos respectivos processos e como fonte segura para o atingimento de suas finalidades”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme clássica posição sustentada por VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. V. 1. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 445, e adotada, dentre outros, por SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed, 2021, p. 162, e CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 72.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 72.

3. Neste sentido, inicialmente, esta Administração Judicial agradece a oportunidade confiada por Vossa Excelência e, em resposta à decisão do EVENTO 40<sup>3</sup>, indica a aceitação ao encargo, o qual será desempenhado com transparência e presteza, visando sempre a cumprir os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/05 (LREF) e pelos princípios norteadores desta ferramenta jurídica destinada a lidar com a insolvência empresarial.

## II. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. O pedido de recuperação judicial da empresa BELTRÃO FILHO & CIA LTDA. foi protocolado em 27/2/2023, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, sendo tombado sob o n.º 5001304-86.2023.8.21.0064.

5. De início, a devedora informou sua estrutura societária, indicando ter sido constituída no ano de 1968, possuindo como principal atividade econômica o comércio atacadista de calçados, com capital social integralizado de R\$ 53.519,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e dezenove reais), estando sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1793, bairro Centro, na cidade de Santiago/RS.

6. Logo após, fez um breve histórico de suas atividades, indicando ter sido criada pelos irmãos (i) Beltrão, (ii) Vicente Beltrão do Nascimento e (iii) Godofredo Beltrão do Nascimento. Nos primórdios do empreendimento, havia uma pequena sapatilha, com fabricação de botas da indumentária gaudéria, além de conserto de sapatos. Apontou que, atualmente, a empresa emprega cerca de 7 (sete) funcionários.

7. Ato contínuo, indicou as razões da sua crise econômico-financeira, apontando como principais causas os fatores externos, como crise do *subprime* ocorrida no ano de 2008, a crise econômico-brasileira dos anos de 2015 e 2016, a pandemia ocasionada pelo Covid-19, a competitividade pela ascensão do comércio digital e a altas taxa de juros.

---

<sup>3</sup> “(b) nomear Administrador Judicial o escritório Von Saliél Administração Judicial (CNPJ 34.852.081/0001-70), sob a responsabilidade dos sócios Germano Von Saliél (OAB/RS 68.999) e Augusto Von Saliél (OAB/RS87.924);

O compromisso poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser junta da aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;”

8. Argumentou, logo após, que a recuperação judicial seria o instrumento necessário para a superação da crise econômico-financeira da requerente, declarando que não se trata de empresa falida, que não teve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, que não houve condenação de seu administrador por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05 (LREF). Colacionou, ainda, resultado do exercício de 2022 e sustentou sua viabilidade econômica.

9. Requisitou, em sede de tutela de urgência, fosse determinada a suspensão dos atos expropriatórios determinados nos autos da execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, já que estava marcado leilão para a alienação do imóvel de matrícula n.º 34.428 do Registro de Imóveis da Comarca de Santiago/RS a ser realizado nas datas de 16/03/2023 e 23/03/2023, onde está situado a sede da empresa.

10. Postulou, após, o pagamento das custas ao final, o deferimento da recuperação judicial, a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades, a concessão do *stay period*, a autorização para que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais documentos complementares, entre outras providências de praxe.

11. Atribuiu à causa o montante provisório de R\$ 791.661,68 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

12. O Juízo, no EVENTO 3, acolheu o pedido antecipatório e determinou a suspensão do leilão designado nos autos da execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, visto se tratar de bem imóvel onde abriga o estabelecimento da requerente. Nomeou, ainda, esta Equipe Técnica para apresentação de Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da LREF.

13. No EVENTO 9, então, apresentou-se o Laudo de Constatação Prévia, no qual se indicou que não foram substancialmente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, o que não autorizava, naquele momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente. Assinalou, então, a necessidade de intimação da requerente para complementação dos seguintes documentos:

- certidões judiciais negativas cíveis a fim de aferir que (i) a requerente não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial e que (ii) seus sócios não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05, em conformidade com o art. 48 da LREF;
- relação nominal completa dos credores, **sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, **com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza**, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, em conformidade com o inciso III do art. 51 da LREF;
- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, em conformidade com o inciso IV do art. 51 da LREF;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial, a fim de aferir a regularidade da requerente no Registro Público de Empresas, em conformidade com o inciso V do art. 51 da LREF;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da requerente, em conformidade com o inciso VI do art. 51 da LREF;
- extratos atualizados das contas bancárias da requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, em conformidade com o inciso VII do art. 51 da LREF;
- relação de processos judiciais, acostada no EVENTO 1 – OUT9, devidamente subscrita pelos sócios administradores, em conformidade com o inciso IX do art. 51 da LREF;

- relatório detalhado do passivo fiscal perante a União, o Estado do Rio Grande do Sul e perante o Município de Santiago/RS, em conformidade com o inciso X do art. 51 da LREF;
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, individualizando os bens da sociedade empresária, com efetiva avaliação dos ativos, e os contratos com os credores que possuem negócios jurídicos com as exceções previstas no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, em conformidade com o inciso XI do art. 51 da LREF.

14. Concluiu-se, ainda, que seria viável concluir que a requerente BELTRÃO FILHO não atuava em conjunto com as sociedades empresárias VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA. e EVA IONIS PINTO NASCIMENTO - EPP. Em inspeção *in loco* à sede da empresa, constatou-se que somente a requerente atuava no local, não se identificou a existência de confusão patrimonial, identidade de ativos, relação de controle e compartilhamento de colaboradores entre as sociedades empresárias. Além disso, inferiu-se que as demais empresas mencionadas não exercem quaisquer atividades empresariais. Compreendeu-se, portanto, que o ajuizamento da presente recuperação judicial deveria ter continuidade apenas com a requerente BELTRÃO FILHO no polo ativo da demanda.

15. O Juízo, em consequência, no EVENTO 14, determinou a intimação da parte autora para complementação da documentação conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia.

16. No EVENTO 32, a requerente apresentou complementação da documentação acostada com a petição inicial, com o intuito de preencher os requisitos elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, possibilitando, após, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

17. O Juízo, então, no EVENTO 40, deferiu o processamento da recuperação judicial da BELTRÃO FILHO; nomeou, ainda, o escritório Von Saltiel Administração Judicial para o encargo de administrador judicial, entre outras diversas providências de praxe.

### III. CALENDÁRIO PROCESSUAL

18. Em atendimento à decisão do EVENTO 40<sup>4</sup> e com o objetivo de conferir mais transparência aos credores e aos demais interessados, a Administração Judicial apresenta abaixo quadro sintético com os principais prazos da presente recuperação judicial, os quais serão devidamente atualizados no decorrer do processo:

Data do pedido de RJ	27/02/2023 (EVENTO 1)
Data do deferimento da RJ	06/06/2023 (EVENTO 24)
Prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda - “Stay Period” (art. 6º, §4º, da LREF)	180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão de deferimento da recuperação judicial (prazo final: 03/12/2023)
Prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, LREF)	60 (sessenta) dias a contar da decisão de deferimento da recuperação judicial (prazo final: 05/08/2023)
Data da publicação da 1ª relação de credores (art. 52, §1º, LREF)	Não publicado
Prazo para apresentação de habilitações/divergências administrativas (art. 7º, §1º, LREF)	15 (quinze) dias a contar da publicação da 1ª relação de credores
Prazo para a A.J. apresentar a 2ª relação de credores (art. 7º, §2º, LREF)	45 (quarenta e cinco) dias a contar do término do prazo de apresentação de habilitações/divergências
Data da publicação da 2ª relação de credores (art. 7º, §2º, LREF)	Não publicado
Data da publicação do edital de recebimento do P.R.J. (art. 53, LREF)	Não publicado
Assembleia-Geral de Credores	Realização ainda não prevista

### IV. CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, com o devido acato, à presença de Vossa Excelência:

- a) **agradecer** a oportunidade confiada por Vossa Excelência e **manifestar** sua aceitação ao encargo atribuído;

<sup>4</sup> “(m) solicitar ao Administrador Judicial que apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo de recuperação.”

b) **indicar** que aguarda a apresentação da relação de credores retificada pela recuperanda, conforme já determinado na decisão do EVENTO 40<sup>5</sup>, possibilitando-se, após, a publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LREF;

c) **indicar** o endereço eletrônico da Administração Judicial onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores, bem como whatsapp business e e-mail para atendimento exclusivo, quais sejam:



Nesses Termos,  
É a Manifestação.

Santiago/RS, 7 de junho de 2023

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 68.999

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS n.º 107.133

---

<sup>5</sup> “(i) determinar que a recuperanda corrija a relação nominal dos credores, tomando como base a data do ajuizamento da ação, bem como apresentando àqueles que não se sujeitam a recuperação, no prazo de 05 dias.

A relação deverá ser apresentada em formato de texto, com os valores atualizados e classificados os créditos;”